



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027082-94.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada VANDA RIBEIRO PORCINO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação do Município. deram provimento ao apelo da autora e não conheceram da remessa necessária.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1027082-94.2021.8.26.0602 – Comarca de Sorocaba

Apelantes: Vanda Ribeiro Porcino e Município de Sorocaba

Apelados: Município de Sorocaba e Vanda Ribeiro Porcino

Juiz sentenciante: Dr. Alexandre de Mello Guerra

Voto n. 2368

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA MUNICIPAL LOTADA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. GRAUS MÉDIO E MÁXIMO EM PERÍODO CONSENTÂNEO À PANDEMIA POR COVID-19 (SARS-COV-2). FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL EM DOIS PISOS SALARIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA E DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Município de Sorocaba e pela requerente contra sentença de procedência que reconheceu o direito da autora, à época auxiliar de administração em UBS à concessão do adicional de insalubridade de 20% (grau médio) e 40% (grau máximo) em período correlato à pandemia pelo vírus Covid-19 (Sars-Cov-2), com efeitos retroativos ao período não prescrito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) eventual direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade, no período pretendido; (ii) aferição do grau de exposição e natureza do risco a partir da prova técnica produzida em cotejo aos demais elementos de prova colimados em primeiro grau; (iii) fixação dos termos inicial e final de incidência da majoração do adicional, em caso de reconhecimento do direito; (iv) a base de cálculo do referido adicional, se demonstrada hipótese de concessão e, em conclusão, (v) adequação da apreciação equitativa do ônus de sucumbência operada em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao adicional de insalubridade permanece reconhecido aos servidores públicos municipais, conforme previsão expressa no Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800/1991) e, portanto, não foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, mas sim, relegado à regulamentação local.

4. A legislação municipal aplicável, em consonância com

a NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, e a perícia técnica realizada em campo e com apoio de entrevistas e documentação indicou exposição da autora a agentes biológicos que caracterizam insalubridade em graus médio e máximo, nos moldes da NR-15 do Ministério do Trabalho, de modo a afastar a alegação municipal de inexistência de habitualidade ou efetiva exposição.

5. A prova pericial produzida de forma minuciosa confirmou que a autora, em suas funções de atendimento e coordenação na UBS, mantinha contato direto e permanente com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas, sem proteção adequada, inclusive, no período correlato à pandemia da COVID-19, quando a unidade foi convertida em posto sentinela. Procedência mantida. Precedentes desta E. Seção de D. Público e desta C. 10ª Câmara de Direito Público.

6. A ausência de elementos concretos capazes de infirmar que o laudo pericial inviabiliza a reforma da sentença, que seguiu entendimento técnico e jurisprudencial consolidado.

7. Recurso do Município que também não prospera em relação à pretensão de adoção da data do laudo pericial de constatação das condições insalubres como termo inicial de incidência do adicional. Hipótese distinta do caso que perfaz objeto de julgamento pelo STJ no PUIL n. 413/RS. Prevalhecimento dos precedentes desta C. Seção de Direito Público no sentido de que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva do direito, de modo a torná-lo devido desde o início da atividade insalubre. Entendimento consolidado pelo E. Órgão Especial e reiterado por esta C. Câmara.

8. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve observar o disposto na legislação municipal, que determina incidência sobre dois pisos salariais dos servidores, ante a previsão legal expressa contida no art. 3º da Lei Municipal n. 10.855/2014.

9. Diante da natureza ilíquida do objeto da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, conforme art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação do Município desprovido. Apelo da autora provido. Remessa necessária não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII; 39, §1º, III; 60, §4º. Lei Municipal nº 3.800/1991, arts. 134, II, 136, 139 e 141. CPC, arts. 85, §§2º, 3º, 4º e 8º; 496, §3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no RE n. 543.198/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, PUIL n. 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves; TJ-SP, AC n.

0007438-23.2022.8.26.0482, Rel.^a Teresa Ramos Marques; TJ-SP, Apelação Cível n. 1003019-91.2020.8.26.0132, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; Apelação Cível n. 1011445-81.2018.8.26.0320, Rel. Paulo Galizia.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Município de Sorocaba** e por **Vanda Ribeiro Porcino** em face das mesmas partes contrárias contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória, cumulada com condenatória, promovida por Vanda Ribeiro com vistas à condenação do Município ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade durante o período de exposição a agentes nocivos, ressalvada a prescrição quinquenal, em grau a ser constatado por perícia, entre 20 e 40% sobre o valor de dois pisos dos servidores públicos municipais, observados os reflexos funcionais devidos.

Acrescenta-se ao relatório da sentença que o pedido foi julgado procedente pelo MM. Juiz de primeiro grau, por reputar bem demonstrado nos autos por prova pericial que a requerente estava exposta a condições insalubres em graus médio e máximo nos períodos não prescritos indicados pelo *expert* judicial, a despeito do que não auferia adicional de insalubridade, a indicar a existência de motivo plausível a proceder a pretendida concessão.

No que concerne aos consectários, estabeleceu o MM. Juízo processante que o valor a ser apurado em fase de liquidação deve ser acrescido de juros de mora e de correção monetária, nos termos firmados durante o julgamento do Tema n. 810 pelo Supremo Tribunal Federal e do Tema n. 905 pelo Superior Tribunal de Justiça, ambos sob regime de Repercussão Geral.

Em razão da sucumbência decorrente do resultado do julgamento, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação judicial equitativa, nos moldes previstos no art. 85, §2º, do CPC (fls. 182/186).

Da r. sentença, **Vanda Ribeiro Porcino** e o **Município de Sorocaba** interpuseram recursos de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau.

A requerente **Vanda Ribeiro** sustentou, em síntese, que a r. sentença deixou de determinar que o adicional concedido seja calculado em percentual sobre o valor de dois pisos municipais, com lastro em entendimento jurisprudencial deste C. Tribunal de Justiça.

No mais, argumentou que a apreciação equitativa do ônus de sucumbência no patamar de dois mil reais resultou em condenação irrisória ante a alegada complexidade da matéria envolvida. Em adição, argumentou sobre o ponto que a iliquidez da sentença prolatada enseja a fixação de percentual para a cobrança dos honorários incidente sobre o valor do débito, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, nos termos dispostos nos §§2º a 4º do art. 85 do CPC (fls. 190/197).

O **Município de Sorocaba**, por sua vez, defendeu a tese de impossibilidade de recebimento do adicional de insalubridade, por reputar incongruente o parecer técnico oficial coligido aos autos.

Nesse sentido, aduziu que a função exercida pela autora não denota contato habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas que justifique a pretendida a concessão, sobretudo em grau máximo, na medida em que não importa em exposição permanente em setor destinado ao tratamento de doenças infectantes em pacientes isolados. Em reforço, destacou que referidos agentes insalubres de contaminação, ainda que existentes, seriam neutralizados pelo uso regular e fiscalizado de proteções individuais que são implantadas no estabelecimento.

Outrossim, argumentou que o termo inicial de pagamento do adicional deve corresponder à data do laudo pericial, sob o argumento de que a prova só pode surtir efeitos após a sua constituição, com fundamento na jurisprudência

adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413 (fls. 202/209).

Os recursos foram devidamente contrarrazoados pelo Município de Sorocaba (fls. 210/214) e pela autora (fls. 222/228), após o que foram distribuídos livremente a esta Relatoria (fl. 230).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento dos dois recursos de apelação interpostos, porquanto tempestivos, legalmente isentos de preparo, consoante isenções legais dispostas no art. 1.007, §1º, do CPC para o Município e no art. art. 98, §1º, I, do CPC para a requerente beneficiária da gratuidade de justiça, verificados presentes também os demais pressupostos de admissibilidade.

Todavia, deixo de conhecer da remessa necessária, pois, a despeito da sentença ser ilíquida na condenação do Município de Sorocaba, o proveito econômico deferido à requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior ao patamar de 100 (cem) salários-mínimos estipulado no art. 496, §3º, III, do CPC, ainda que atualizado e corrigido monetariamente, como, inclusive, estimado pela requerente na exordial (fl. 6).

Sobre o tema, não se ignoram os termos da jurisprudência consolidada no Enunciado n. 490 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que “*a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Contudo, em hipóteses como a verificada nos autos na qual se reconhecem devidos valores remuneratórios a servidor público, entende o E. Superior

Tribunal de Justiça a dispensa da remessa necessária, pois a aparente iliquidez da condenação é absolutamente mensurável e aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência (EDcl no REsp n. 1891064/MG , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020) , de modo consolidar a desnecessidade do reexame do julgado.

Superado o exame de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento do mérito, em relação ao qual entende esta C. Câmara que o inconformismo da Municipalidade não comporta provimento, na medida em que insuficientes os argumentos deduzidos para infirmar as conclusões veiculadas no *decisum* recorrido e a pretensão recursal da requerente deve ser provida, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Na origem, Vanda Ribeiro Porcino propôs ação declaratória, cumulada com condenatória contra o Município de Sorocaba, perante o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. Pretendeu a autora o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade durante o período de exposição a agentes nocivos, ressalvada a prescrição quinquenal, em grau a ser constatado por perícia, entre 20 e 40% sobre o valor de dois pisos dos servidores públicos municipais, observados os reflexos funcionais devidos.

Conforme se extrai da exordial e dos documentos a ela colimados, em 4 de julho de 2011, a autora foi admitida no cargo público municipal de auxiliar de administração, após aprovação em concurso público, e exerceu suas funções laborativas na Unidade Básica de Saúde (UBS) Éden, no período compreendido entre 9 de agosto de 2016 e 1º de maio de 2022.

Pormenorizou manter no período contato frequente, direto e contínuo com pacientes infectado se medicamentos, sem equipamentos de proteção (EPI) e em local inapropriado que não oferecia qualquer proteção contra exposição a agentes infecciosos e a agentes de risco biológicos (fls. 1/7).

A despeito das referidas circunstâncias, a requerente coligiu

aos autos demonstrativo de pagamento a endossar a alegação de que a Municipalidade não lhe reconhecia o direito ao percebimento do adicional requerido (fls. 11 e 18/20). Consta dos autos que, após 10 anos, 09 meses e 26 dias de exercício laborativo no referido local, a autora se aposentou em 01 de maio de 2022 (fls. 114/117).

Pois bem, exposta a matéria deduzida, passa-se a sua apreciação.

Para conferir maior clareza à estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que o exame da irresignação devolvida à apreciação deste Colegiado impõe o enfrentamento de cinco pontos distintos e relacionados que sustentam a controvérsia: (i) eventual direito da autora a concessão do adicional de insalubridade, no período pretendido; (ii) aferição da prova técnica produzida em cotejo aos demais elementos de prova colimados em primeiro grau; (iii) a fixação dos termos inicial e final de incidência da majoração do adicional, em caso de reconhecimento do direito; (iv) a base de cálculo do referido adicional, se demonstrada hipótese de concessão e, em conclusão, (v) adequação da apreciação equitativa do ônus de sucumbência operada em primeiro grau.

De início, no que concerne ao primeiro tema de controvérsia, (i) a pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade, convém destacar que a proteção constitucional conferida aos trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, no art. 7º, XXIII, da CF, estendia-se aos servidores públicos de modo expreso no texto constitucional, por força do art. 39, §2º, da CF em sua redação original.

Ocorre que, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 19/1998, as garantias aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos passaram a ser previstas no §3º, sem menção ao adicional de insalubridade, relegando-se a regulamentação da matéria aos estatutos dos servidores de cada unidade da Federação e respectivos Municípios.

Nesse desiderato, em 2 de dezembro de 1991, foi promulgada

a Lei n. 3.800/1991 que, ao dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, assegura o direito a percepção de adicional de insalubridade a referidos servidores, nos seguintes termos:

Art. 134 - Será concedido adicional;

I - Por serviço noturno;

II - **Pela execução de trabalho insalubre**, perigoso ou penoso;

III - Por tempo de serviço. [...]

Art. 136 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, de acordo com laudos técnicos específicos. [...]

Art. 139 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), que incidirão sobre o piso salarial dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 140 - Haverá permanente controle da atividade dos funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 141 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (g. n.)

Averbe-se que não há que se falar em ausência tácita de recepção dos aludidos dispositivos à ordem constitucional imposta a partir da edição da Emenda n. 19/1998, tão somente, em face da supressão à menção expressa de garantia do adicional de insalubridade aos servidores públicos pelo titular do Poder Constituinte Derivado Reformador, antes prevista no art. 39, §2º, da CF.

Com efeito, a garantia de reparação ao trabalhador submetido a condições insalubres permaneceu contemplada no sistema constitucional de proteção erigido na ordem dos direitos sociais, independentemente da natureza da relação de trabalho estabelecida, como previsto no art. 60, §4º, da CF.

Nesse contexto, por certo que a interpretação hermenêutica das normas e princípios vigentes, contemplados os princípios da isonomia entre os trabalhadores que desempenham atividades em ambientes insalubres e da dignidade da pessoa humana, conduz à conclusão de que a redação conferida ao §3º do art. 39 da CF, ao suprimir a menção expressa à garantia do adicional de insalubridade ao funcionalismo público, não importou em vedação do referido pagamento.

Antes, relegou tal matéria ao âmbito infraconstitucional dos entes federados, atribuindo-lhes competência para regular a concessão do benefício aos seus servidores segundo as conveniências próprias, justamente por se tratar de matéria de competência concorrente, como prescrito no art. 39, § 1º, III, da CF.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de insalubridade. Supressão de tal vantagem pela EC nº 19/98. Possibilidade de previsão por legislação infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no RE nº 543.198/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. 16.10.2012).” (g. n.)

Firmada esta premissa, *in casu*, colhe-se do acervo fático probatório coligido aos autos que a autora é servidora pública municipal, com vínculo estatutário, provida no cargo de auxiliar de administração no pronto socorro municipal central, à época da exordial, lotada na Unidade Básica de Saúde (UBS) Éden, em contato direto, contínuo e frequente com pacientes infectados e sem equipamento de proteção adequado, a despeito do que não auferia adicional de insalubridade.

Para validação técnica das razões deduzidas, requereu a

demandante a realização de prova pericial (fl. 74), cuja análise inaugura o item (ii) da fundamentação.

Nesse passo, em 11 de julho de 2023, foi realizada perícia nas dependências da UBS Éden (fls. 122/138), com o intuito de aferir o grau de exposição da ex-servidora a condições insalubres e a possíveis agentes agressivos no local de exercício laborativo, mediante entrevista com representantes das unidades de saúde, análise da documentação coligida aos autos e estudos de campo para vistoria.

Sobre as atividades por ela desempenhadas na UBS Éden, pormenorizou o Sr. Perito que a autora mantinha contato direto com os pacientes tanto na coordenação, como balcão de recepção, local onde se realizada o primeiro contato dos pacientes com as mais diversas enfermidades com a Unidade, antes mesmo da realização de triagem para identificação prévia de possível doença infectocontagiosa. *In verbis*;

“O vidro observado nas fotografias acima foi instalado com o início da pandemia-COVID. Em períodos anteriores, não haviam (sic) quaisquer barreiras físicas. Segundo a autora, era comum sentir gotículas em seu rosto e braços ao falar com os pacientes. (fl. 126).

(...) Sendo a porta de entrada para o sistema de saúde, a UBS recebe pacientes com os mais diversos agravos de saúde, que somente vêm a ser identificado após o atendimento médico. Não eram realizadas triagem na porta para identificação prévia das possíveis enfermidades. (...) A UBS Éden é bastante movimentada e, atualmente, o serviço prestado abrange mais de 40.000 munícipes. A área de abrangência é bastante extensa, e vai até os limites dos municípios de Itú, Porto Feliz e do bairro Aparecidinha. Os moradores dos bairros situados ao longo da rodovia são atendidos no local. A unidade atende também a diversos imigrantes de países como Haiti, Venezuela e Colômbia, os quais não possuem todas as vacinas fornecidas no Brasil, motivo pelo qual **buscam tratamento médico para doenças como sarampo e tuberculose.**

Em Coordenação, a autora fazia o agendamento de guias das especialidades. Pegava as guias dos pacientes e, assim que liberadas as vagas criadas pela Central de Regulação, realizava os

agendamentos pelo computador. Em seguida, ligava para o paciente avisando sobre o agendamento. Por fim, disponibilizava a guia para serem retiradas (fl. 127). (...) **Este contato com o paciente acontecia tanto em Recepção, quanto em balcão na sala de Coordenação**, como retratam as fotografias encartadas na próxima página. (...)

Além dos postos de trabalhos mencionados, a requerente referiu que era necessário circular por toda a unidade para comunicação com a equipe de médicos e enfermeiros (fl. 128).

Relatou-se que **os funcionários precisam passar com a caixa de material perfurocortante contaminado pela cozinha para ser descartado**.

Durante a pandemia-COVID, permaneceu exercendo suas atividades habituais normalmente na UBS Éden, que foi 2 vezes decretada sentinela, para o atendimento exclusivo de pacientes com sintomas da doença.

Como sentinela, a unidade deixou de atender pacientes psiquiátricos, agendamentos programáticos (diabetes e hipertensão), renovação de receita, etc. **Somente era atendida demanda livre de pacientes sintomáticos respiratórios** (fl. 129). (g. n.)”

Com base em tais elementos e ponderados aspectos técnicos relacionados, bem como o teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/1978, as conclusões do *expert* foram no sentido de reconhecer que a requerente esteve exposta de forma permanente a agentes biológicos nocivos à saúde ao desempenhar suas atividades laborais, por entender que “sendo a UBS a porta de entrada para o sistema de saúde, a autora manteve contato com pacientes portadores das mais diversas enfermidades, que somente vêm a ser identificadas após o atendimento médico e realização de exames” (fl. 131).

Destarte, reputou médio o grau de insalubridade inerente às atividades desenvolvidas pela demandante na UBS Éden, no período compreendido até março de 2020, em decorrência do contato habitual e permanente com agentes biológicos com potencial infectocontagioso em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana de grande circulação, como se infere do seguinte excerto:

“Sendo a UBS a porta de entrada para o sistema de saúde, a autora manteve contato com pacientes portadores das mais diversas enfermidades, que somente vêm a ser identificadas após o atendimento médico e realização de exames. Estando a requerente permanentemente em contato com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, conclui-se pelo enquadramento de suas atividades como insalubre em grau médio.” (fl. 131)

A partir de março de 2020, todavia, após mensurar os agentes de risco aos quais a apelada passou a ser exposta no período da pandemia por Covid-19 (SARS-CoV-2), concluiu o Sr. perito judicial que a requerente fez *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo agravamento da exposição a agentes biológicos, tão somente, até 18 de março de 2022, quando foram suspensas as restrições impostas no Município para redução do contágio. Deste modo, entendeu caracterizado o enquadramento legal da insalubridade em grau máximo, como previsto no Anexo n. 14 da Norma Regulamentadora n.15 da Portaria n. 3.214/78, nos seguintes termos:

“A partir de março de 2020, haja vista a grande incidência de pacientes infectados pelo vírus SARS-CoV-2, sua gravidade, e a sobrecarga do sistema de saúde, pode-se considerar as unidades de saúde, como um todo, um local de isolamento, havendo inclusive instruções claras para que a circulação em locais destinados aos cuidados da saúde fosse evitada, devido ao alto risco de contaminação e consequente propagação da doença. O decreto de calamidade em virtude da pandemia-COVID teve início no município de Sorocaba em 21.03.2020, se estendendo até a data atual, tendo em vista a sua prorrogação. (...)

A perícia entende que é devido o grau de insalubridade em grau máximo a profissionais que mantiveram contato direto com pacientes doentes durante o período em que o vírus ofereceu maiores níveis de gravidade e transmissibilidade. Desde 18 de março de 2022 as restrições existentes no município foram retiradas, uma vez que o risco da doença causada pelo vírus deixou de

causar maiores preocupações, sendo observada significativa redução das taxas de internações e óbitos.” (fls. 131/132 – g. n.)

Nessa linha de raciocínio, sintetizou o Sr. perito em relação às atividades desenvolvidas pela autora nas unidades de saúde: “Desta forma, em observância à NR-15, Anexo 14, conclui-se pelo enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo de 21.03.2020 a 17.03.2022, e em grau médio de 09.08.2016 a 20.03.2020, e de 18.03.2022 até 01.05.2022.” (fl. 132).

Vê-se, portanto, que os elementos de convicção colimados a partir da profusa prova técnica produzida durante a instrução conferem respaldo aos argumentos autorais, na medida em que demonstram tecnicamente a adequação dos graus pretendidos de insalubridade à hipótese, em patamar máximo de 40% durante o período correspondente a pandemia do vírus Covid-19 (SARS-CoV-2) e médio de 20%, no lapso restante.

Diante desse cenário, em que pese o inconformismo manifestado pelo Município apelante quanto ao teor da prova técnica, notadamente no que se refere a interpretação dos conceitos de “habitualidade” e “permanência” no contato com os agentes biológicos de risco, à luz da rotina laboral da apelada à época, decerto que a discordância em relação ao conteúdo da prova não constitui fundamento hábil a sua invalidação e, tampouco, a reforma da r. sentença que se pautou pelos elementos ali coligidos.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento concreto e idôneo a infirmar a imparcialidade do *expert* e o embasamento técnico das conclusões por ele lançadas. Aliás, sobre este aspecto, convém salientar que o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo e não, por técnico nomeado pelas partes, a despeito de não vincular o Magistrado, pauta-se pela unilateralidade, inexistindo, assim, óbice para que o Juízo se perfilhe à conclusão do perito que nomeou, em cotejo a outras provas produzidas.

Na mesma linha de inteligência, em que pese tenha sustentado

a Municipalidade apelante a inviabilidade do reconhecimento dos graus médio e máximo de insalubridade por entender que a requerente não mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, aludido argumento foi expressamente refutado pelo Sr. perito judicial.

Assim, após apresentação pela Municipalidade de parecer fundado em conclusão oposta, no sentido de que a ampliação da exposição da autora a risco biológico em estabelecimento de saúde não vincula automaticamente suas atividades a condições insalubres de trabalho (fls. 156/159), endossou o *expert* judicial as assertivas anteriormente expostas.

Esclareceu, sobre o ponto, que a exposição a riscos biológicos constatada como habitual e permanente decorria do contato direto e diário com pacientes e seus objetos pessoais, portadores das mais diversas enfermidades, antes da submissão a qualquer triagem, tanto na recepção, como na coordenação, durante toda a jornada laboral.

Destaca-se:

“O trabalho exercido pela autora demanda contato direto com pacientes portadores das mais diversas enfermidades durante toda a jornada laboral, não sendo possível afastar as fontes de transmissão descritas pela norma (pacientes e materiais contaminados) do serviço prestado por ela.” (fl. 166).

De outra perspectiva, a alegação de que a exposição da requerente aos fatores de risco biológico era eventual não se coaduna ao conjunto fático-probatório.

A uma porque restou demonstrado nos autos que o contato direto com os pacientes preenchia toda a jornada de trabalho da autora, bem como que a UBS Éden teria funcionado como unidade sentinela para atender os casos graves com sintomas gripais e suspeita de contaminação pelo vírus Covid-19 (SARS-CoV-2) durante a pandemia.

No mais, como bem esclareceu o Sr. Perito oficial, referida

análise deve se pautar por critério qualitativo e não quantitativo, consoante disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978, à luz da permanência do risco criado a partir do contato com os pacientes e seus pertences.

É dizer que o conceito de permanência deve ser interpretado de modo teleológico, a se caracterizar *in casu* a partir da demonstração do contato direto com enfermos portadores, inclusive, de doenças infectocontagiosas em unidade de atendimento em saúde, em decorrência da permanência da exposição da autora a efetivo risco de contaminação por agentes biológicos.

Ademais, a conclusão não podia ser outra na medida em que a contaminação por agentes biológicos prescinde de determinado tempo mínimo de exposição para se efetivar, de modo a inviabilizar a realização do controle quantitativo pretendido pela requerida, reservado e pertinente a agentes insalubres de natureza diversa, razão pela qual para o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 estabelece a análise qualitativa do risco por agentes biológicos.

Aludido entendimento não diverge do escólio do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“O que se compensa com esta gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos. Daí por que tal gratificação só é auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com essa vantagem. Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la.” (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., p. 470/471).

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento concreto e idôneo a infirmar a imparcialidade do *expert* e o embasamento técnico das conclusões por ele lançadas nos laudos periciais e suas complementações, durante as quais, inclusive, dedicou-se a responder todos os pedidos de esclarecimentos e a reiterar com segurança o enquadramento da atividade laboral da autora como insalubre em graus médio (20%) e máximo (40%), em razão da sua exposição a

agentes biológicos, o que trouxe subsídios que foram decisivos para a formação da livre convicção do juiz.

Aliás, sobre este aspecto, convém salientar que o laudo pericial concluído por profissional de confiança do Juízo e não, por técnico nomeado pelas partes, a despeito de não vincular o Magistrado, pauta-se pela unilateralidade, inexistindo, assim, óbice para que o Juízo se perfilhe à conclusão do perito que nomeou, em cotejo a outras provas produzidas.

Nestas circunstâncias, decerto, restam enfraquecidos os argumentos aduzidos pelo Município apelante para infirmar o pleito de concessão do adicional pretendido. Ao contrário, vê-se que os elementos de convicção colimados a partir da prova técnica endossam integralmente a narrativa e a pretensão da autora ao reconhecimento do direito ao adicional, amparado pela legislação de regência, no que agiu com acerto a sentença o *decisum* de primeiro grau.

Destaca-se, por oportuno, posicionamentos adotados por esta E. Seção de Direito Público, inclusive, por esta C. Câmara que confluem ao entendimento ora adotado:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública – **Auxiliar de farmácia** – Município de Presidente Prudente – **Pretensão de majoração do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo durante o período da pandemia de Covid-19, entre março de 2020 e março de 2022** – Sentença de procedência, com condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo entre março de 2020 e abril de 2022 – Inconformismo do Município – Não cabimento – Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada – Matérias ventiladas nos quesitos complementares suficientemente sanadas pelo laudo pericial – Mérito – **Reconhecimento do desempenho pela servidora de atividade com exposição a risco biológico em grau máximo durante a pandemia – Pagamento do adicional majorado durante o lapso temporal de risco biológico aumentado** – Precedentes – Sentença reformada, tão somente para alterar o termo final do pagamento do adicional de insalubridade de abril de 2022 para março de 2022, nos termos do pedido inicial, sob pena de

juízo ultra petita – Recurso voluntário não provido e reexame necessário provido, em parte.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10070036120248260482 Presidente Prudente, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 04/12/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2024 – g. n.)

“SERVIDOR ESTADUAL Oficial administrativo – Penitenciária de Reginópolis – Adicional de Insalubridade – Grau máximo – Possibilidade: – Não infirmado laudo pericial que concluiu pelo grau máximo, devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%. Adicional de insalubridade – Pagamento – Termo inicial: – O adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade insalubre.”

(TJSP; Apelação Cível 1007919-29.2021.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

“Servidor público. **Assistente técnico de saúde.** Município de São José dos Campos. (...) **Contato permanente com pacientes e objetos de uso pessoal não esterilizados. Laudo técnico conclusivo pelo exercício das funções com exposição a agentes insalubres em caráter permanente e por todo o período. Correto reconhecimento, ademais, do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo durante a pandemia de COVID-19.** Termo inicial que deve corresponder ao início da atividade, pois o laudo pericial tem efeito declaratório e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela requerente. Implementação do benefício. Adicional que foi restabelecido em abril de 2021, de forma que o pagamento das diferenças devidas deverá observar o limite de março de 2021. Da mesma maneira, os valores pagos a título do adicional em grau médio deverão ser descontados do montante devido referente ao grau máximo pelo período de 3/2/2020 a 22/4/2022 (pandemia). Sentença reformada em mínima extensão. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1003748-09.2021.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 11/06/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2024 - g. n.)

Por derradeiro, no que concerne a (iii) fixação das datas de termo inicial e final de incidência da majoração do adicional e, assim, a pretensão do

Município de concessão do adicional, tão somente, após a constatação da existência de condições insalubres por meio de laudo pericial, também não há como acolher a irresignação recursal.

Sobre o tema, pertine esclarecer que não se desconhece a compreensão consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tal como destacada pela Municipalidade em suas razões recursais. Destarte, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei (PUIL) n. 413-RS, em 11 de abril de 2018, a Corte Superior julgou procedente o pedido, por unanimidade, para estabelecer a data do laudo pericial como termo inicial de reconhecimento do adicional de insalubridade.

In verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp

1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL nº 413-RS, STJ, 1ª Seção, 11-4-2018, Rel. Benedito Gonçalves, unânime). (g. n.)

Referido entendimento foi posteriormente ratificado pela Corte Cidadã no julgamento do AgInt nos Edcl no PUIL n. 1.954-SC, em Sessão Virtual ocorrida entre 9 e 15 de junho de 2021, ao desprover, por unanimidade, o agravo interno interposto pela servidora do município de Jaraguá do Sul, por entender que:

“[...] Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos. 2. Agravo Interno não provido” (AgInt nos Edcl no PUIL nº 1.954-SC, STJ, 1ª Seção, Sessão Virtual de 9-6-2021 a 15-6-2021, Rel. Herman Benjamin). (g. n.)

Deste modo, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pela extensão da interpretação estabelecida nos PUIL n. 413/RS e n. 1.954/SC, também, aos entes municipais não importa em aplicação automática e vinculada do enunciado aos servidores civis do Estado e do Município diante da condicionante nele contida expressamente: “se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal”, a qual deve ser objeto de

análise particular em cada caso.

Destarte, *in casu*, é preciso realizar o *distinguishing* entre os aludidos PUIL analisados pelo STJ e a casuística ora submetida a apreciação judicial, diante da disparidade existente entre as situações legislativas pertinentes as duas hipóteses. Isso porque, em âmbito federal, entendeu o STJ pela aplicação estrita do art. 6º do Decreto Federal n. 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional e estabelece expressamente que:

"Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

Por outro lado, a legislação municipal de Sorocaba já mencionada prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, sem qualquer dispositivo ou regulamentação específica sobre o termo inicial do pagamento, do que se depreende a existência de nítido “elemento diferenciador da legislação local em relação à federal”, de modo a se perfazer hipótese de clara distinção entre a controvérsia vertente e o precedente firmado pela Corte Superior, nos moldes do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Destarte, deve prevalecer o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça Bandeirante ao preconizar que o laudo pericial tem efeito declaratório, adstrito a majoração do grau de insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora, do que decorre a conclusão de que a majoração do adicional é devida por todo o período imprescrito e não da sua mera constatação por intermédio de prova técnica.

Assim já decidira este Tribunal de Justiça pelo seu C. Órgão Especial, durante o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, de relatoria do Des. Salles Rossi, em 3 de fevereiro de 2016, ao firmar entendimento de que o laudo pericial tem efeito meramente

declaratório e não constitutivo em referidas hipóteses, conforme ementa a seguir transcrita:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente.” (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00808537420158260000 SP 0080853-74.2015.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 03/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2016). (g. n.)

Aliás, no julgamento do IRDR n. 0018264-70.2020.8.26.0000, em 6 de agosto de 2021, de relatoria do Des. Dr. Torres de Carvalho, a Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal também firmou, em unanimidade, a seguinte tese:

"IDRD. Tese. 1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas".

Com efeito, a morosidade da Administração Pública não pode ser óbice ao reconhecimento do direito da demandante, tendo esta 10ª Câmara de Direito Público também uniformizado o entendimento no sentido de que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva do direito a reparação que perfaz o objeto do adicional de insalubridade, como se depreende dos acórdãos a

seguir ementados:

“SERVIDOR MUNICIPAL Terapeuta ocupacional – Presidente Prudente – Adicional de insalubridade – Laudo Pericial – Possibilidade: – Comprovado o ambiente de trabalho insalubre em grau médio, através de laudo pericial, o adicional de insalubridade tem classificação correspondente. Adicional de insalubridade – Termo inicial – Exercício do cargo em atividade insalubre – Possibilidade: – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre.” (TJ-SP - Apelação Cível: 0007438-23.2022.8.26.0482, Relatora Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 08/02/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2024).

“Cobrança. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Trabalhador braçal. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), através de laudo pericial favorável. Incidência sobre o padrão de vencimento vigente à época em que era devido, com reflexos em férias, horas extras, adicional noturno, 13º salário e do adicional por tempo de serviço. Observância da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Adicional que deve ser computado desde a admissão do servidor. Laudo de natureza declaratória, não constitutiva da condição insalubre. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público. Necessidade, contudo, de contabilizar a correção e os juros pela Selic, a partir de 09.12.21 (EC 113/21). Sentença mantida, no essencial. Remessa necessária e recurso voluntário parcialmente providos, para esse fim.” (TJ-SP - Apelação: 1003019-91.2020.8.26.0132 Catanduva, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 30/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2023).

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LIMEIRA. Auxiliar de Serviços. Adicional de Insalubridade. Lei Complementar Municipal nº 41/1991. Possibilidade. Laudo pericial que aponta grau máximo de insalubridade. Termo inicial. Exercício da atividade insalubre. Laudo de natureza declaratória. Inaplicabilidade ao caso do precedente do STJ (PUIL 413/RS). Correção monetária e juros mantidos. Sentença que julgou procedente o pedido. Manutenção. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível

1011445-81.2018.8.26.0320; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).

Ademais, o pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL), disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, mostra-se cabível nas hipóteses em que a orientação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais contraria súmula ou jurisprudência dominante do STJ, tratando-se de incidente processual diverso que não se confunde com os recursos especiais repetitivos, não produzindo, portanto, os mesmos efeitos.

Por essa razão, por mais que se tenha como salutar o dever de deferência às decisões dos Tribunais Superiores na promoção de segurança jurídica e economia processual, pertine esclarecer que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização, especificamente nos aludidos PUIL n. 413RS e PUIL n. 1954/SC, embora tenha uniformizado entendimento jurisprudencial daquela Corte, não foi firmada em sistemática de recurso repetitivo, de modo que não há propriamente efeito vinculante ou precedente fixado na orientação da atividade jurisdicional.

Lado outro, (iv) assiste razão à requerente ao sustentar que a base de cálculo do direito ao adicional reconhecido deve se pautar por dois pisos salariais municipais.

Isso porque o tema referente à fixação de piso salarial da Prefeitura Municipal para pagamento de adicional de insalubridade já havia sido previsto na Lei Municipal n. 4.282/1993, no sentido de que a base de pagamento do aludido adicional seria duas vezes o piso salarial dos funcionários (art. 1º).

Posteriormente, a despeito da revogação do referido Diploma Legal, a previsão se manteve nos dispositivos contidos na Lei Municipal n. 10.855/2014, a qual fixou o piso salarial dos servidores da Administração Pública do Município de Sorocaba, bem como o critério de base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). (...)”

§ 3º - O piso salarial fixado nesta Lei será reajustado no mesmo índice a ser aplicado no reajuste anual da Tabela de Vencimentos dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º. O percentual de adicional de insalubridade, devido ao servidor da Administração Pública Direta e Indireta que desempenha atividade assim definida, terá como base de pagamento duas vezes o piso salarial fixado nesta Lei.

Art. 4º. Revoga-se a Lei nº 3.317, de 5 de julho de 1990, e a Lei nº 4.282, de 2 de julho de 1993, respeitados os direitos adquiridos dos servidores ativos e inativos.” (g. n.)

Assim, tendo em vista a existência de disposição legal expressa nesse sentido, a base de cálculo a ser adotada é de duas vezes o piso salarial dos funcionários municipais, conforme apontado pela autora apelante, ponto em relação ao qual merece reforma o *decisum* de primeiro grau.

Assiste razão à autora, também, (v) no que concerne à pretensão de adequação da distribuição do ônus de sucumbência operado pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que com fundamento diverso daquele sustentado.

Com efeito, de início, não há como conferir respaldo a alegação de que a apreciação equitativa do ônus de sucumbência no patamar de dois mil reais teria resultado em condenação irrisória ante a alegada complexidade da matéria envolvida.

Isso porque o valor da causa atribuído pelo patrono da requerente na exordial (fl. 6) foi reduzido pela MMª. Juíza processante para R\$ 10.000 (dez mil reais), por entender que a pretensão não tem proveito econômico estimável de pronto, bem como que referido montante é consentâneo a ações e pleitos de tutela similar (fls. 78/79).

Assim, considerado o valor atualizado da causa, ainda que a análise dos critérios previstos nos incisos do §2º do art. 85 do CPC indicassem

pertinente a fixação do percentual máximo de 20% previsto no §3º do mesmo dispositivo sobre o valor do proveito econômico obtido, o que não é o caso, a fixação de honorários não seria superior ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já arbitrado em primeiro grau.

Todavia, é de se reconhecer que a iliquidez da sentença prolatada, de fato, enseja a apuração do percentual para a cobrança dos honorários em fase de cumprimento de sentença, por expressa disposição legal, motivo pelo qual, também nesse aspecto, é o caso de prover o apelo da requerente.

Destarte, tendo em vista que a condenação imposta ao Município possui natureza ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado à título de honorários advocatícios deve ser apurado na oportunidade de liquidação do julgado, em atenção às normas contidas no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, inclusive, no que concerne à majoração prevista no §11 do mesmo dispositivo.

Destaque-se que, também nesse ponto, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELA CORTE DE ORIGEM. SENTENÇA ILÍQUIDA . IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Não é devida a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença for considerada ilíquida pelo julgador.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1727273 SP 2020/0171347-6, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024 – g. n.)

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. DECISÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 4º,

II, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL. 1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial da Funasa, aplicando o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), que declarou inconstitucional a disciplina atribuída pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. 2. **A embargante aponta omissão "quanto à necessidade de estipulação de novos honorários na fase recursal" (fl. 529, e-STJ).** 3. Ocorre que, no caso, **as instâncias ordinárias condenaram a embargada ao pagamento de honorários "em percentual incidente sobre o valor da condenação a ser fixado por ocasião da liquidação de sentença, na forma preconizada no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015" (fl. 90, e-STJ).** 4. O referido dispositivo estabelece que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo. 5. **Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal.** 6. **O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária.** 7. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no REsp: 1785364 CE 2017/0111098-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021 – g. n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), pelo período compreendido entre 21.03.2020 e 17.03.2022, e em grau médio (20%), por todo o período correlato a 09.08.2016 a 20.03.2020 e 18.03.2022 a 01.05.2022, apostilando-se e, por consequência, ao pagamento dos valores relativos às diferenças devidas, no período mencionado, contemplados os respectivos reflexos funcionais legais.

Por derradeiro, quanto aos consectários legais estabelecidos em sentença (fl. 185), por se tratar de matéria de ordem pública que não importa em *reformacio in pejus* e a fim de evitar contratempos por ocasião da execução, é o caso de salientar que os valores a serem apurados deverão ser pagos à autora com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada vencimento, consoante tese fixada em julgamento do Tema n. 905 pelo STJ. Os juros de mora, por sua vez, incidirão desde a citação, nos moldes do enunciado sumular n. 204 do STJ, e de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, como preconiza o Tema n. 810 do STF. No mais, é de se salientar que, a partir da vigência da EC 113/2021, os cálculos serão balizados conforme suas disposições, aplicáveis à correção e aos juros de mora.

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso oficial, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Sorocaba e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo interposto pela requerente, com observação em relação aos consectários.

MARTIN VARGAS

Relator